



PREFEITURA MUNICIPAL
VIVA BRUMADINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Programa de Concessão de Anistia – PCA, no âmbito do Município de Brumadinho, e dá outras providências.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Concessão de Anistia – PCA, administrado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, observará o disposto na presente Lei.

§ 1º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, devendo ser requerida junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização, até o dia 28/12/2018, contados a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 2º Constitui objeto de adesão ao Programa todos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa que sejam de responsabilidade do contribuinte.

Art. 2º Ficam excluídas pelo Programa de Concessão de Anistia – PCA, as penalidades e os demais consectários pelo inadimplemento, incidentes sobre os créditos tributários, constituídos ou não, com o fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2017, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento dos referidos tributos, condicionadas aos seguintes critérios:

- I. dispensa de 100% (cem por cento) de juros, multas e demais acréscimos moratórios, para pagamento em parcela única;
- II. para pagamento em até 02 (duas) parcelas 90% (noventa por cento) de redução de juros e multa;
- III. para pagamento em até 03 (três) parcelas 80% (oitenta por cento) de redução de juros e multa;





§ 1º No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela do parcelamento de débitos será feito no máximo em até 10 (dez) dias após a adesão ao PROGRAMA DE CONCESSÃO DE ANISTIA – PCA.

§ 3º Após o término do prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, a prorrogação do vencimento de quaisquer parcelas não poderá exceder a 30 (trinta) dias. Após este prazo o contribuinte perderá os benefícios da Lei quanto à parcela vencida, estando sujeito às penalidades e aos demais consectários pelo inadimplemento.

§ 4º Após o término do prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 1º, o inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício da anistia instituída por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, abatidos os valores pagos anteriormente, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município.

Art. 3º Os benefícios desta Lei não incluem as despesas judiciais e os honorários advocatícios fixados por decisão judicial.

Art. 4º Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos, a adesão aos termos desta Lei, com o efetivo pagamento do crédito, importará na concordância do devedor com a imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor, nesta hipótese, com as custas judiciais e renunciando expressamente a qualquer verba honorária.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei não implicará restituição ou compensação de quantias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:



- I. Declaração de falência do contribuinte ou responsável tributário;
- II. Extinção, pela liquidação ou cisão, da pessoa jurídica;
- III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a simular a qualidade de insolvência do contribuinte ou responsável tributário.

Art. 7º O cancelamento previsto no artigo anterior implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ou do saldo existente, acrescido de juros, multa, correção e demais consectários legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 09 de novembro de 2018.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal